

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE FARTURA– SP.

Referência: PREGÃO ELETRONICO Nº022/2022 –

**OBJETO: Registro de Preços para Prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Fartura, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo serviços de borracharia, a vigorar por 12 meses, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”.**

1

A empresa, **PABLO HENRIQUE DA SILVA RITCHER 39081744810**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.946.302/0001-95, empresa estabelecida no município de Fartura – SP, CEP 18.870-148, representada por seu sócio gerente, PABLO HENRIQUE DA SILVA RITCHER, pessoa física de direito privado, brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade nº 46.182.941, expedido por SSP/SP, e inscrito no CPF 390.817.448-10, residente e domiciliado na Rua Otton Teixeira Garcia, nº 13, Centro, no município de Fartura – SP, CEP 18.870-148, vem, com o devido acatamento e respeito, em observância ao **EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO Nº022/2022**, e atendendo as formalidades da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, tempestivamente apresentar

### **RECURSO**

nos termos que passa a expor:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Nos termos da legislação de regência, bem como do Edital regulador do certame, tem-se que o prazo para a apresentação das razões de recurso são de 3 (três) dias úteis.

A intimação da interposição se deu em data de 16/08/2022, por meio de correspondência eletrônica na plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL).

Nestes termos, estando o presente petítório de razões recursais em conformidade com o prazo legal e demais requisitos editalícios estabelecidos, passa-se às questões pontuais do presente contrarrecurso.

### **DAS RAZÕES DO CONTRARRECURSO**

2

#### **II – DOS FATOS**

O presente processo licitatório visa a contratação de empresa para **MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, INCLUINDO SERVIÇOS DE BORRACHARIA.**

A Empresa Contrarrecorrente, atendendo ao **EDITAL da PREGÃO ELETRONICO Nº022/2022** da Prefeitura Municipal de Fartura – SP, participou, em data de **22 de julho de 2022**, do certame preenchendo os requisitos editalícios e sagrou-se vencedora do certame por apresenta a proposta mais vantajosa.

#### **III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A comissão de licitação, após a análise da documentação, habilitou a **PABLO HENRIQUE DA SILVA RITCHER 39081744810 – CNPJ 45.946.302/0001-95.**

Diante disto, a empresa **F. A SILVA MECÂNICA DIESEL e AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME**, irresignadas com o resultado da licitação, interpôs recurso sob a fundamentação de que a contrarrecorrente apresentou atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto licitado, bem como de que a empresa só tenha apresentado um print de tela do site da caixa econômica e que tal documento não deve ser considerado como Certificado de Regularidade do FGTS, e que portando, a empresa contrarrecorrente deve ser inabilitada.

Em que pese toda a retórica recursal, seus argumentos estão destituídos de fundamentação idônea, bem como não apresentam razoabilidade

#### **IV – DO DIREITO**

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

3

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente ao estabelecido **em Lei** e não admitem **discricionariedade** na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “**o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito**”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifo no original).

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e

indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Em observância a esses parâmetros legais e confiando no elevado espírito público que norteia as descrições administrativas desta progressista municipalidade, bem como a sensibilidade e o bom senso que marcam a atuação de seu departamento, pedi o deferimento.

Imperioso que dentro desta temática, a doutrina e a jurisprudência, interpretam as normas jurídicas e administrativas, homenageando em seus posicionamentos uma visão principiológica do Direito em detrimento do rigorismo formal, desde que o desvio das formalidades, não atente contra a sua finalidade.

## **V – DAS CONTRARAZOES**

Num primeiro momento, é imperioso esclarecer que a empresa contrarrecorrente é constituída sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI), fundamentando suas obrigações e diretrizes legais na Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Portanto, conforme disposto no capítulo V. Seção I art. 42.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Observando também o art. 43.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Alia-se o disposto no §1º do art.4º, do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido as microempresas, empresa de

pequeno porte, microempreendedores individuais, entre outros, nas contratações públicas:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O primeiro motivo da irresignação das empresas recorrentes, é que o print da tela configura a não apresentação da certidão.

A empresa vencedora do certame anexou documento comprobatório ao processo licitatório, confessando a não regularidade quanto ao FGTS, configurando restrição e obedecendo ao exigido no item 12.2.1. h) do edital do certame, e em consonância com o disposto no art. 43, da lei 123/2006, acima citado. Ressalta-se que não há emissão de Certidão Positiva de Débitos pela Caixa Econômica Federal.

Importante destacar, a circular da caixa nº 229 de 21 de novembro de 2011, que “Disciplina os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF”, e estabelece critérios para “Regularidade” quanto ao FGTS em seu item 4.

#### 4 CONDIÇÕES PARA A REGULARIDADE

4.1 Para estar regular perante o FGTS o empregador deverá encontrar-se em dia:

- a) com as obrigações com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional;
- b) com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e
- c) com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

4.2 A verificação da regularidade do FGTS é procedida pela CAIXA somente para empregadores cadastrados no Sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CEI.

4.3 A regularidade das empresas com filiais está condicionada a regularidade de todos os seus estabelecimentos.

4.3.1 A regularidade da filial está condicionada à regularidade da matriz e dos demais estabelecimentos da empresa.

4.3.2 No caso de empresas instituídas por lei, autônomas no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias, a regularidade de cada estabelecimento pode ser verificada individualmente.

4.3.3 A regularidade da União, Estados/Distrito Federal ou Municípios, está condicionada à regularidade de todos os órgãos da administração direta por eles mantidos e à da Câmara Federal, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, respectivamente.

4.3.3.1 A regularidade do órgão da administração direta está condicionada à sua regularidade e à do Poder ao qual esteja vinculado.

4.3.3.2 Em se tratando de órgão da administração indireta ou direta com autonomia econômicofinanceira, a regularidade será verificada individualmente, não sendo condicionada à do Poder ao qual esteja vinculado.

4.4 A regularidade para empregador com acordo de parcelamento ou reparcelamento em vigor fica também condicionada à adimplência desse em relação ao acordo e ao pagamento da primeira parcela, quando esta não estiver vencida. 4.4.1 A antecipação do pagamento da primeira parcela não se aplica aos acordos cujo prazo de carência esteja em vigor.

Portanto, somente nestes casos há emissão de Certificado de Regularidade do FGTS “**único documento oficial**” que atesta a situação do interessado, seja esta situação regular ou irregular. Considerando-se as situações não elencadas nesta circular como irregulares, e passíveis de restrição para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, “**não existe outra certidão que comprove restrições ao FGTS.**”

Sobe este panorama, insta mencionar o Acórdão nº 1613 - TCU - Plenário, 26 de junho de 2013, que foi o anteprojeto da sumula 283 do TCU, na qual assevera que.

(...)estabelecer “ a diferenciação semântica entre as palavras quitação e regularidade para inferir que a regularidade fiscal não abrange somente obrigações sob o aspecto financeiro, como a quitação do débito, mas também deveres de outras naturezas, como **cadastral** e operacional.  
(sem grifo no original)

Nesse diapasão, e com arrimo no art. 43, §3º da lei 8666/93, e art. 47, do Decreto 10.204/2019, em consonância com o que assevera o acórdão 966/2022 do Plenário de relatoria do **MINISTRO BENJAMIN ZYMLER**, o pregoeiro

responsável pelo certame, realiza uma diligencia para confirma o fato preexistente (print de tela do site FGTS) conforme estabelecido nas normas supracitadas.

Sobe este prisma, não há que se falar em falta de documento ou certidão que comprove regularidade ao FGTS, pois, o documento juntado comprova a irregularidade da contrarrecorrente junto ao FGTS, e conforme estabelecido nas normas vigentes em especial o § 1ª, do art. 43, da lei 123/2006, a empresa tem 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período para regularizar qualquer restrição fiscal ou trabalhista.

Consigna o momento, para esclarecer que a Certidão de Regularidade do FGTS, foi emitida em data de 22/07/2022 as 10:24:53, conforme anexo.

Por derradeiro, a empresa recorrente questiona quanto ao atestado de capacidade técnica.

Cumpra observar, que como já mencionado no início deste contra recurso, a empresa está constituída como MEI, e recolhem tributação por meio do Simples Nacional, no entanto, pode-se dizer que o regime tributário MEI é um **pouco diferente do Simples Nacional**, já que as MEIs são isentas de tributos fiscais federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

Outro ponto a ser destacado, e de suma importância e que conforme §1º, do art. 26, da lei 123/2006, e disciplinado pelo § 1º do artigo 106, da Resolução CGSN nº 140, de 2018), o MEI é dispensado de emissão de documento eletrônico de prestação de serviço, salvo quando for solicitado, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplinado a seguir.

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado:

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

II – da Declaração Eletrônica de Serviços; e

**III – da emissão de documento fiscal eletrônico**, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º). (sem grifo no original).

Vale ressaltar que, o atestado acostado junto ao processo licitatório se refere a serviços prestados para a empresa TRANS UNIAO TRANSPORTES EIRELI, entres os meses de maio a julho de 2022, conforme nota em anexo.

Portanto, conforme descrito no corpo da nota, a empresa realizou vários serviços similares e de complexidades equivalentes ao objeto licitado.

Impende destacar, que a empresa contrarrecorrente vem atuando desde 07/04/2022, e que executa com maestria todos os serviços de manutenção, reparos ou consertos, a qual ela é submetida e que pode ser averiguado por meio de diligencia com fulcro no art. 43, da lei 8666/93, para sanar ou esclarecer que a empresa vencedora realiza serviços de manutenção em veículos de pequeno, médio e grande porte, com motorização a álcool, gasolina e diesel, com similaridades e de complexidades equivalentes ao objeto licitado.

O art. 30 que regulamenta e disciplina quanto a qualificação técnica, traz que a aptidão da empresa deve ser comprovada por meio de certidões ou atestados de serviços **“similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado”**.

Nessa mesma esteira, o Tribunal de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, conforme será exposto a seguir:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo** do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições **não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para **seleção da proposta vantajosa**. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, **prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Á luz das informações contidas no item 1.2 do edital do certame, esta licitação é apenas um registro de preços, ou seja, a empresa vencedora só irá

realizar o serviço se o Município solicitar, e que, portanto, não será obrigada a adquirir os produtos licitados, sendo assim, e conforme apontado anteriormente o atestado de capacidade da empresa é compatível com o objeto licitado, haja vistas que a quantidade licitada não é a realidade que vai ser contratada.

Contudo, ainda que nossa proposição seja passível de divergência, tal defeito ou vício pode ser sanado mediante diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), na qual os fatos apresentados anteriormente são verídicos, e podem ser todos confirmados. Portanto, é um vício que pode ser saneado, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, aplicação da competitividade capaz de obter a **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Nesse diapasão, observa-se que a documentação acostada no processo licitatório por essa contrarrecorrente está dentro do exigido pelo Edital regulador do certame, bem como pela legislação de regência, não havendo que se falar em ausência de documento de regularidade do FGTS e/ou atestado não compatível com o objeto licitado, portanto, como alhures, o recurso interposto caminha para o abismo.

## VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam as presentes contra razões recursais recebidas, e no mérito, o RECURSO interposto seja julgado IMPROCEDENTE por ser medida de Direito e de inteira JUSTIÇA

Desde já requer que a decisão seja devidamente fundamentada no ordenamento jurídico a fim de que, se necessário, busque-se a tutela jurisdicional para a efetivação de seu direito.

Termos em que pede  
Espera deferimento.

Fartura – SP, 18 de Agosto de 2022.



**PABLO HENRIQUE DA SILVA RITCHER 39081744810**  
CNPJ nº 45.946.302/0001-95

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 45.946.302/0001-95

**Razão Social:** PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810

**Endereço:** R OTTON TEIXEIRA GARCIA 13 / VILA SAO CAETANO / FARTURA / SP /  
18870-148

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/07/2022 a 20/08/2022

**Certificação Número:** 2022072210233004025992

Informação obtida em 22/07/2022 10:24:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



MUNICÍPIO DE FARTURA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:  
0000005  
Data e Hora de Emissão:  
09/08/2022 09:18:58  
Código de Verificação:  
10LYO1U7D

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 45.946.302/0001-95 IE/RG: 302.040.387.119 Insc. Mun.: 050/22  
Nome/Razão Social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER  
Endereço: R: OTTON TEIXEIRA GARCIA, 13 - VILA SAO CAETANO, 18.870-148, --  
Município: FARTURA UF: SP  
Natureza da Operação: ISENTO Tipo de Tributação: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 29.387.189/0001-07 IE/RG: Insc. Mun.: 003/18  
Nome/Razão Social: TRANS UNIAO TRANSPORTES EIRELI  
Endereço: R: DOS MANACAS, 368 - JARDIM DA SERRA II, 18.873-390, --  
Município: FARTURA UF: SP  
Email: giorgegianeti@hotmail.com



\* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: FARTURA  
ISS devido no município de: FARTURA

MANUTENÇÃO E REPARO NO CHOCOTE DE INJEÇÃO ELETRONICA - ATG7279  
MANUTENÇÃO E REPARO SISTEMA DE SUSPENSÃO - EPZ7115  
MANUTENÇÃO E REPARO CAMBIO - CPG1564  
MANUTENÇÃO E REPARO SISTEMA ELETRICO - EGJ1490  
MANUTENÇÃO E REPARO CABEÇOTE - AUK7221  
MANUTENÇÃO E REPARO SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRONICA BOMBA E BICO - FUZ9130  
MANUTENÇÃO E REPARO CHICOTE ELETRICO - FUZ9130

SERVIÇOS REALIZADOS DURANTE OS MESES DE MAIO , JUNHO E JULHO/2022

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICAÇÃO LIMPEZA LUSTRAÇÃO REVISÃO CARGA E RECARGA CONserto RESTAURAÇÃO Tipo do Movimento: ISENTO

CNAE: 45.20-0/07 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS

Valor Total da Nota = R\$ 4.891,50

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	4.891,50	0.0	0,00	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/fartura>.  
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE FARTURA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:  
0000001  
Data e Hora de Emissão:  
06/05/2022 16:30:31  
Código de Verificação:  
10LYV1AQ0

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 45.946.302/0001-95 IE/RG: 302.040.387.119 Insc. Mun.: 050/22  
Nome/Razão Social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER  
Endereço: R: OTTON TEIXEIRA GARCIA, 13 - VILA SAO CAETANO, 18.870-148  
Município: FARTURA UF: SP  
Natureza da Operação: ISENTO Tipo de Tributação: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 20.600.121/0001-81 IE/RG: ISENTO Insc. Mun.:  
Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ILHA BELA CARLÓPOLIS  
Endereço: RUA BENEDITO SALLES, 572 - CENTRO, 86.420-000  
Município: CARLÓPOLIS UF: PR  
Email: associacao.ilhabela@hotmail.com



\* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: FARTURA  
ISS devido no município de: FARTURA

REPARO NO CONJUNTO DE INSTRUMENTOS (HORIMETRO) DO TRATOR VALTRA R\$ 450,00  
REPARO NO TACOGRAFO, CHICO E SENSOR DO CAMINHÃO FORD CARGO R\$ 660,00

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICAÇÃO LIMPEZA LUSTRAÇÃO REVISÃO CARGA E RECARGA CONserto RESTAURAÇÃO Tipo do Movimento: ISENTO

CNAE: 45.30-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Valor Total da Nota = R\$ 1.110,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	1.110,00	0.0	0,00	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/fartura>.  
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE FARTURA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:  
0000002  
Data e Hora de Emissão:  
13/05/2022 14:27:12  
Código de Verificação:  
10LYT4ZCP

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 45.946.302/0001-95 IE/RG: 302.040.387.119 Insc. Mun.: 050/22  
Nome/Razão Social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER  
Endereço: R:OTTON TEIXEIRA GARCIA, 13 - VILA SAO CAETANO, 18.870-148  
Município: FARTURA UF: SP  
Natureza da Operação: ISENTO Tipo de Tributação: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 08.925.818/0001-27 IE/RG: 01534134840 Insc. Mun.: 101/10  
Nome/Razão Social: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE FARTURA E REGIAO  
Endereço: R:ESTRADA VICINAL CAIEIRAS/AREIAS, S/N - TRES SALTOS, 18.870-000  
Município: FARTURA UF: SP  
Email: aplefar@yahoo.com.br



\* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: FARTURA  
ISS devido no município de: FARTURA

REPARO DO CHICOTE R\$650,00  
REPARO DO MÓDULO DA CABINE R\$1370,00

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICAÇÃO LIMPEZA LUSTRAÇÃO REVISÃO CARGA E RECARGA CONserto RESTAURAÇÃO Tipo do Movimento: ISENTO

CNAE: 45.30-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Valor Total da Nota = R\$ 2.020,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	2.020,00	0.0	0,00	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/fartura>.  
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE FARTURA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:  
0000003  
Data e Hora de Emissão:  
13/05/2022 14:29:49  
Código de Verificação:  
10LYUJNIK

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 45.946.302/0001-95 IE/RG: 302.040.387.119 Insc. Mun.: 050/22  
Nome/Razão Social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER  
Endereço: R:OTTON TEIXEIRA GARCIA, 13 - VILA SAO CAETANO, 18.870-148  
Município: FARTURA UF: SP  
Natureza da Operação: ISENTO Tipo de Tributação: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 42.957.827/0001-38 IE/RG: 302.037.961.118 Insc. Mun.: 178/21  
Nome/Razão Social: J.R. RIBEIRO DE CAMARGO LTDA  
Endereço: AV:JOAO ROCHA DE ANDRADE, 0565 - DISTRITO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE  
Município: FARTURA UF: SP  
Email: esc.contabiluniao@hotmail.com



\* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: FARTURA  
ISS devido no município de: FARTURA

REPARO DO CHICOTE E DO MÓDULO ECU R\$1400,00  
FIAT LINEA PLACA EQY2H76

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICAÇÃO LIMPEZA LUSTRAÇÃO REVISÃO CARGA E RECARGA CONserto RESTAURAÇÃO Tipo do Movimento: ISENTO

CNAE: 45.30-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Valor Total da Nota = R\$ 1.400,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	1.400,00	0.0	0,00	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/fartura>.  
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE FARTURA  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:  
0000004  
Data e Hora de Emissão:  
02/06/2022 11:08:22  
Código de Verificação:  
10LYHVXOB

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 45.946.302/0001-95 IE/RG: 302.040.387.119 Insc. Mun.: 050/22  
Nome/Razão Social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER  
Endereço: R:OTTON TEIXEIRA GARCIA, 13 - VILA SAO CAETANO, 18.870-148  
Município: FARTURA UF: SP  
Natureza da Operação: ISENTO Tipo de Tributação: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 393.525.148-31 IE/RG: 44910347 Insc. Mun.:  
Nome/Razão Social: ADRIANO SIGNO BRAGANÇA  
Endereço: RUA SEBASTIÃO DE ALMEIDA, 22 - CENTRO, 18.840-000  
Município: SARUTAÍÁ UF: SP  
Email:



\* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: FARTURA  
ISS devido no município de: FARTURA

TROCA DA MEMÓRIA 189.00  
CONCERTO DA PLACA 160.00  
REPROGRAMAÇÃO 230.00

Código do Serviço: 14.01 - LUBRIFICAÇÃO LIMPEZA LUSTRAÇÃO REVISÃO CARGA E RECARGA CONCERTO RESTAURAÇÃO Tipo do Movimento: ISENTO

CNAE: 45.30-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Valor Total da Nota = R\$ 579,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	579,00	0.0	0,00	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/fartura>.  
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.